



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.563 - SP (2014/0190744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a benesse, declinando, para tanto, que "cerca de um ano após ser beneficiado com o livramento condicional, ele voltou a delinquir e foi preso em flagrante delito no dia 17 de janeiro de 2012".
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.563 - SP (2014/0190744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em execução n.º 7004649-70.2013.8.26.0344).

Colhe-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do paciente em 4/12/2013, nestes termos (fls. 16/19):

O pedido é procedente.

Malgrado o requerimento ministerial retro, oportuno acrescentar que, com o advento da Lei n. 10.792/03, a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.

A Lei n.º 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.

Agora essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Assim, revelando o sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão. Acrescenta-se que, "a gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal". (TJSP - Agravo n. 225.277-3/5 - Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando, o apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

(...)

Ademais, tratando-se de mera progressão ao regime semiaberto, pouco menos oneroso que o regime fechado, não se deve emprestar ao exame do caso critério mais rigoroso, sob pena de tirar-se todo o estímulo ao reeducando que, no regime intermediário, não será devolvido à liberdade nem ao convívio aberto com o meio social, afigurando-se a conveniência e justiça de conceder a progressão desejada, no curso da qual, em sendo seu comportamento inadequado, poderá sofrer pronta regressão.

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no sistema fechado.

(...)

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 03).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 206 do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA, R.G. n.º 29.114.059, promovendo-o ao regime semiaberto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que cassou a progressão de regime, *in verbis* (fls. 22/25):

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 18 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, decorrente de condenação pela prática de crimes de disparo de arma de fogo, resistência e dois roubos majorados e teve seu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto deferido pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília. É contra tal decisão que se volta o recurso, sob a alegação de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício, ante a gravidade dos crimes e a elevada pena corporal. Sustenta-se que tais circunstâncias demonstram a acentuada personalidade criminosa do sentenciado, sendo necessária a realização de exame criminológico antes da concessão do benefício, e que o singelo atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente para demonstrar o mérito do condenado. Requer, portanto, a cassação da decisão que deferiu o benefício ou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O agravo comporta provimento.

De fato, a prova colhida nos autos é indubitosa quanto ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento do requisito subjetivo pelo agravado. Apesar de contar com atestado de bom comportamento carcerário (fls. 03), verifica-se que, cerca de um ano após ser beneficiado com o livramento condicional, ele voltou a delinquir e foi preso em flagrante delito no dia 17 de janeiro de 2012 (fls. 04vº).

Além disso, o sentenciado cometeu faltas graves, consistentes em abandono, em 13 de maio de 2003 e 10 de maio de 2005 (fls. 05), tendo sido recapturado, respectivamente, em 21 de maio de 2003 e 06 de abril de 2006 (fls. 05vº), de modo que é conveniente a sua permanência no regime em que se encontra para que possa ser mais bem observado e demonstrar mérito para progredir ao regime semiaberto.

Ora, é cediço que o mérito para a progressão não deve ser aferido apenas e tão somente em função de eventual bom comportamento, ausência de cometimento de falta grave, retorno das saídas temporárias e trabalho no cárcere, mas sim em decorrência da aptidão do condenado em retomar o convívio comunitário sem risco para a sociedade, situação ainda não seguramente verificada.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a gravidade dos crimes e a longevidade da pena não constituam, de forma isolada, causas impeditivas da progressão prisional, elas implicam na necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivo e subjetivo, pois a colocação do sentenciado com longa pena a cumprir em regime mais brando, onde há falta de vigilância, amplia as tentações de ele voltar a delinquir e colocar em sério risco a segurança da sociedade. Assim, levando-se em consideração que, em fase de execução, vige o princípio *in dubio pro societate*, mostra-se de todo conveniente que o sentenciado permaneça tempo suficiente no regime mais rigoroso para que possa ser mais bem observado e se constate de maneira irrefutável sua aptidão e adaptação para o gradual retorno ao convívio em sociedade, podendo o douto Magistrado, para tanto, se entender necessário, submetê-lo a exame criminológico.

Assim, nada impede a realização de exame criminológico para instruir pedidos de benefícios, inclusive, no presente feito, mas desde que o Magistrado que analisar o pleito entenda que referido exame se faz necessário e fundamente devidamente sua decisão de acordo com as particularidades do caso concreto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA, comunicando-se para as providências que se fizerem necessárias.

No presente *mandamus*, aduz o impetrante que "a lei federal n.º 10.792 que entrou em vigor no dia 1.º de dezembro de 2003 não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional".

Afirma que "se o Juízo das Execuções Criminais, que mantém relação próxima e ciente dos acontecimentos da vida carcerária dos reeducandos sob sua jurisdição, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfeitos os requisitos legais, inclusive nada obstando quanto o mérito, não há que se modificar decisão que se pautou nos estritos ditames legais, seja da Lei n. 7.210/84 ou da Lei. 10.792/03, e na análise das condições pessoais do paciente".

Salienta que "o pedido de progressão que fora deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, restando, deste modo, comprovado os requisitos do artigo 112 da LEP, não podendo ser referida progressão negada apenas sob os argumentos de que o paciente ostenta longa pena a cumprir e que os crimes por ele praticados são graves".

Aponta que "as faltas graves, que se mencionam, remontam a longas datas, tendo sido purgadas pelo paciente".

Requer seja cassado o acórdão vergastado e restabelecido o benefício concedido pelo Juízo Singular.

Cumpre salientar que estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 227.658/SP, também formulado em favor do ora paciente, julgado em 13.3.2012.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 36/37.

Foram prestadas informações às fls. 49/54 e 57/58.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pela extinção do *habeas corpus* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 61/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.563 - SP (2014/0190744-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a benesse, declinando, para tanto, que "cerca de um ano após ser beneficiado com o livramento condicional, ele voltou a delinquir e foi preso em flagrante delito no dia 17 de janeiro de 2012".
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *writ* cinge-se à verificação do acerto da decisão do Tribunal *a quo*, de cassar a progressão para o regime semiaberto concedida pelo Juiz singular ao paciente.

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

O Tribunal *a quo* procedeu a uma análise do mérito do condenado e, em 5/6/2014, deu provimento ao recurso ministerial, reformando a decisão do Juiz singular que concedeu o pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando concretamente sua decisão no histórico carcerário do paciente, declinando, para tanto, que "cerca de um ano após ser beneficiado com o livramento condicional, ele voltou a delinquir e foi preso em flagrante delito no dia 17 de janeiro de 2012" (fl. 24).

Embora as faltas graves apontadas no acórdão, cometidas em 2003 e 2005, realmente fossem antigas, o certo é que o Tribunal de origem embasou-se, também, na prática de novo delito cerca de ano após obter o livramento condicional. E tal delito teria sido praticado menos de dois anos antes da data da decisão de primeiro grau relativa à progressão de regime, o que, penso, autoriza a negativa do benefício.

Inexiste, pois, ilegalidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO DESFAVORÁVEL EM EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES. COMPROVADA AUSÊNCIA DO MÉRITO AO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos, como se observou no caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram com base em parecer técnico desfavorável, faltas disciplinares no decorrer do cumprimento da pena e gravidade concreta dos delitos o não atendimento ao requisito subjetivo, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 253.417/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0190744-0

HC 300.563 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 469901 70046497020138260344

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.